DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3538/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12124/2015
PROTOCOLO	: 1606846
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESA	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2015
CONTRATADO	: EMPRESA MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, PEDRISCO FINO E PÓ DE PEDRA, A SER UTILIZADO NO RECAPEAMENTO E TAPA BURACOS EM RUAS DA CIDADE
VALOR INICIAL	: R$ 70.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 53/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., tendo por objeto a aquisição de material de consumo, pedrisco fino e pó de pedra, a ser utilizado no recapeamento e tapa buracos em ruas da cidade, no período de 05/05/2015 a 05/05/2016, posteriormente prorrogado para o período de 06/05/2016 a 31/07/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração do **Termo Aditivo n. 1** e da **execução financeira** contratual

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 4455/2017, (pç. 45, fls. 309-314), na qual concluiu pela regularidade da execução contratual e pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo 1.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 11622/2017 (pç. 46, fls. 315-317), no qual observou o seguinte:

> Em que pese ter sido oportunizado a sorte de regularização da fase de execução do processo em tela, o Sr. Sr. Sidney Foroni não compareceu aos autos, conforme Despacho da 1ª ICE nº 42180/2016 (peça nº 37). Em peça de nº 43, o Sr. Donato Lopes da Silva, atual prefeito, enviou documentos que não sanearam todas as divergências apontadas.”

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – **pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato nº 053/2015**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> II – **pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato**, com fulcro no artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;
> III – **pela aplicação de multas aos responsáveis**, por infringência ao caput do artigo 37 da CF/88, aos artigos 3º e ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, bem como à Seção I, Capítulo III, item 1.2.2. - Letra B3 e B6, da Instrução Normativa 035/2011, vigente à época, com fulcro nos artigos 42, incisos I, IV, V, IX c/c 44, inciso I e 46, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. TERMO ADITIVO N. 1 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA AO TCE

Verifico que a celebração do Termo Aditivo n. 1 não está em conformidade com a Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que diz respeito à necessidade de publicação em imprensa oficial, conforme prescrição do art. 61, parágrafo único, bem como, com o Princípio da Publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88.

É cediço que os instrumentos contratuais ou termos aditivos somente produzirão efeitos, após publicação na imprensa oficial, validando assim a vigência e eficácia dos termos contratados.

Nestes termos, como no caso em comento não houve publicação de referido termo aditivo, o descumprimento das exigências legais acarretará a imposição de sanção ao jurisdicionado.

Ademais, em decorrência disso, concluo pela intempestividade de sua remessa a esta Corte de Contas, pela impossibilidade da contagem do prazo corretamente. Sendo assim, além dos descumprimentos das normas da Lei n. 8.666, de 1993 e da CF/88, a celebração do Termo Aditivo n. 1 não cumpriu com os termos do Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, letra "A", da IN/TC/MS n. 35/2011.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 53/2015	R$ 70.400,00
TERMO ADITIVO (TA)	R$ 17.600,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 88.000,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 88.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 88.000,00

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, de acordo com os documentos acostados nos autos, os quais elucidam corretamente a execução, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a serem impostas.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 53/2015, realizado entre o Município Rio Brilhante e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, pela ausência de demonstração de publicação, em confronto com a norma contida no parágrafo primeiro, do art. 61, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da execução financeira do Contrato n. 53/2015, rea-

lizado entre o Município Rio Brilhante e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda;

III – aplicar multa, ao **Sr. Sidney Foroni**, Prefeito de Rio Brilhante à época do fato, inscrito no CPF n. 453.436.169-68, nos valores correspondentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas do Termo Aditivo ao Contrato n. 53/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF